

Rua Bernardo Guimarães, n. 2731 - Bairro Barro Preto - CEP 30140-085 - Belo Horizonte - MG -  
www.defensoria.mg.def.br

**Parecer Jurídico Nº/Ano**

**Processo Sei nº 9990000001.004725/2026-09.**

**Parecer n. 080/2026.**

**Exma. Sra.  
Dra. Caroline Loureiro Goulart Teixeira  
Defensora Pública-Geral**

EMENTA: Dispensa de Licitação – art. 75, II, Lei n. 14.133/2021 – COTEP 054/2026 – aquisição de água mineral potável, sem gás, envasada em garrafão de 20 (vinte) litros lacrados, com disponibilização de garrafões em regime de comodato, sob a forma de entrega parcelada.

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se da análise, em cumprimento ao que estabelece o art. 53 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, do procedimento referente à dispensa de licitação nos termos do art. 75, II da referida norma, por meio da COTEP 054/2026, para aquisição de água mineral potável, sem gás, envasada em garrafão de 20 (vinte) litros lacrados, com disponibilização de garrafões em regime de comodato, sob a forma de entrega parcelada, conforme Documento de Formalização da Demanda originária da Diretoria de Patrimônio e Almoxarifado (07897232) e Termo de Referência (0803603).

Instruem os autos em análise os documentos constantes no SEI.

Nesses termos, o procedimento foi encaminhado para esta Assessoria Jurídica para análise de sua regularidade jurídica.

É o relatório. Passa-se à análise.

**II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento

jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionabilidade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **3.1. Da Dispensa do Estudo Técnico Preliminar**

No processo relacionado, nº 9990000001.000525/2026-79 verifica-se que, nos termos do art. 4º, §1º, inciso I, da Resolução Seplog, n. 115, 29 de dezembro de 2021, optou o Demandante por não realizar o Estudo Técnico Preliminar, (0796821). As justificativas foram acolhidas pelo **Superintendente de Recursos Logísticos e Infraestrutura**, autoridade competente (0797547).

Definida a melhor solução, passa-se a verificação do enquadramento da contratação aos termos legais.

#### **3.2. Da Dispensa de Licitação:**

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21.

Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente. No caso das dispensas em razão do valor da contratação, restou estabelecido:

Art. 75. É dispensável a licitação:

- I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Os valores citados acima foram atualizados pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2025 passando a constar, respectivamente, **R\$ R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) e R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze reais).**

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a dispensa de licitação por valor, de forma eletrônica, está regulamentada pela Resolução SEPLAG nº 34, de 24 de março de 2024

Saliente-se que por força da autonomia da DPMG a mesma não está subordinada as normas aplicáveis ao Poder Executivo. No entanto, em razão da Instituição utilizar o Portal de Compras do Estado que, de toda sorte, segue os normativos do Poder Executivo, os atos normativos serão aplicados aos procedimentos licitatórios, no que couber conforme disposto no art. 20 da Resolução DPMG nº 2343/2024.

Do Manual do Tribunal de Contas da União sobre licitações e contratos <sup>[iii]</sup> extraímos:

Na hipóteses de dispensa de licitação, admite-se que a Administração contrate diretamente, sem prévio procedimento licitatório, ainda que seja viável a competição pois, nesses casos, previstos em lei, é provável que a licitação não seja a solução mais adequada para atender ao interesse público, já que os custos (incluindo o tempo empregado) para a realização do procedimento licitatório não compensariam os benefícios que poderiam ser obtidos.

Caberá ao gestor, portanto, avaliar as circunstâncias do caso concreto e decidir, segundo juízo de conveniência e oportunidade, se a opção mais vantajosa é realizar a licitação ou é contratar diretamente.

(...)

Vale ressaltar que, antes de efetivar a contratação, a Administração deve comprovar a sua vantajosidade, incluindo a razoabilidade do preço a ser contratado, entre outras exigências estabelecidas no art. 72 da Lei 14.133/2021 (já comentadas no item 5.10).

### **3.3. Da Instrução Processual:**

No que tange aos requisitos formais, o legislador exigiu que os processos de dispensa de licitação sejam instruídos, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei n. 14.133/2021, abaixo mencionados:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o

- atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Consta nos autos no Documento de Formulação de Demanda (0797232), em que a Diretoria de Patrimônio e Almoxarifado justifica a contratação:

## “2.2. Justificativa:

2.2.1 Foi solicitado a esta Diretoria a contratação de empresa para fornecimento de água mineral potável em garrafão de 20 litros, incluindo a reposição de vasilhame, para a unidade da Defensoria Pública de Minas Gerais em Bocaiúva. Em contratações pretéritas, a referida unidade não havia sido contemplada com esse tipo de contratação.

2.2.2. Neste sentido, motivados pela economicidade, eficiência e celeridade na contratação, fundamentamos a contratação em questão, tendo em vista a demanda apresentada pela unidade da DPMG em Bocaiúva SEI 0797249 e o cumprimento da Norma Regulamentadora - NR 24, do Ministério do Trabalho, que versa sobre as Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho: *"24.7.1. Em todos os locais de trabalho deverá ser fornecida aos trabalhadores água potável, em condições higiênicas, sendo proibido o uso de recipientes coletivos. Onde houver rede de abastecimento de água, deverão existir bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, proibida a instalação em pias ou lavatórios, e na proporção de 1 (um) bebedouro para cada 50 (cinquenta) empregados. 24.7.1.1. As empresas devem garantir, nos locais de trabalho, suprimento de água potável e fresca em quantidade superior a ¼ (um quarto) de litro (250 ml) por hora/homem trabalho."*

2.2.3. Para além, destacam-se as informações constantes do documento apresentado pela Defensora demandante de que *" Por ocasião da chegada à Unidade, verificou-se que a população dificilmente consome água de filtros... via de regra, recusa-se a ingestão de água via purificador de água, pois estes são incapazes de conter o excesso de calcário dissolvido na água fornecida na região"*. E, em sequência, esclarece que *" as cidades do Norte de Minas Gerais possuem níveis de dureza (presença de calcário dissolvido) acentuados, alcançando 400 mg/l, enquanto Belo Horizonte/MG apresenta, em média, 40 a 60 mg/l de dureza total. Bocaiúva, especificamente, está entre as cidades do norte mineiro com teores de dureza total que chegam a 400 mg/l, conforme dados técnicos consolidados sobre a qualidade da água na região"*. Desta forma, considerando o contexto apresentado, torna-se inviável a instalação de purificadores/bebedouros de água na referida unidade.

2.2.4. Diante o exposto, a melhor opção para atendimento da referida demanda é a contratação para fornecimento de água mineral potável em garrafão de 20 litros.

Dando seguimento, e em cumprimento ao disposto no artigo 72 da Lei 14.133/2021,

percebe-se que o Termo de Referência (0803603) claramente o objeto e as condições, fundamentação e os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, os critérios de medição e pagamento, os procedimentos de transição e finalização do contrato, o modelo de gestão da contratação, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as exigências para habilitação do licitante, as obrigações específicas das partes, as infrações e sanções, a estimativa do valor e a adequação orçamentária.

O Demandante apresentou o Relatório de Pesquisa de Preço (0799841) com as informações inerentes à realização do levantamento de mercado e as justificativas para as formas não utilizadas na pesquisa.

Complementando a pesquisa, foi apresentado o Mapa Consolidado de Preço Detalhado (0805260).

O preço máximo total estimado para este procedimento, conforme se extrai do Termo de Referência (0803603) elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/2021.

Ressalta-se o dever de cuidado no momento da aferição dos valores em obediência à determinação do art. 75, § 1º, da Lei 14.133/2021.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme declaração de disponibilidade orçamentária no documento de 0804969, onde se verifica também a autorização da Subdefensora Pública-Geral Administrativa para prosseguimento do feito.

Em seguida o processo fora cadastrado no Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços – SIAD, tendo-se obtidos o Relatório de Processo de Compras (0805269) e o Mapa de Preços (085260).

### **3.4. Do Aviso de Dispensa de Licitação**

Analisando a minuta de Aviso de Dispensa de Licitação 054/2026 apresentada (0805261), constata-se a presença das informações mínimas estabelecidas no art. 7º da Resolução SEPLAG nº 024, de março de 2023:

Art. 7º – O responsável pelo procedimento deverá inserir no Portal de Compras MG as seguintes informações para a realização da COTEP:

I – a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II – as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III – o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV – o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta, se for o caso;

V – a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e do disposto no Decreto nº 47.437, de 26 de junho de 2018.

VI – as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII – a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Considerando o prazo de entrega e o valor da contratação optou o Demandante por substituir o instrumento contratual por outro equivalente, nos termos do art. 95 da Lei n. 14.133/2021.

### **3.5. Das Recomendações Gerais:**

Ressalta-se que deve ser respeitado o prazo mínimo de 03 (três) dias úteis entre a data da divulgação do aviso de realização da COTEP e a abertura do procedimento de envio de lances (art. 7º, parágrafo único, Res. 024/2023).

Ressaltamos ainda que, para legalidade do procedimento, deverão ser cumprimentos dos requisitos estabelecido no art. 72 V, VI, VII, VIII e parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

#### IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, manifestamos pela legalidade do processo de contratação direta, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, por meio da COTEP 054/2026 para aquisição de água mineral potável, sem gás, envasada em garrafão de 20 (vinte) litros lacrados, com disponibilização de garrafões em regime de comodato, sob a forma de entrega parcelada.

Da mesma forma, opinamos pela regularidade da Minuta Aviso de Dispensa por Valor - COTEP (0805261).

Este é o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Tadeu Rodrigo Tito de Oliveira**, **Servidor Público**, em 04/05/2026, às 15:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://defensoria.mg.def.br/portal-sei> informando o código verificador **0807010** e o código CRC **E7C1D473**.

9990000001.004725/2026-09

0807010v2